



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500947-35.2024.8.26.0617, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante DENILSON RODRIGUES MAIA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente sem voto), AMARO THOMÉ E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº. 1500947-35.2024.8.26.0617

3ª Vara Criminal – São José dos Campos

Apelante: Denilson Rodrigues Maia

Apelado : Ministério Público

Voto nº. 8.582

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
CRIME DE TRÂNSITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Denilson Rodrigues Maia foi condenado por infringir o artigo 306, § 1º, I, da Lei n. 9.503/97, com pena de 6 meses de detenção em regime semiaberto, 10 dias-multa e suspensão da habilitação para dirigir por 2 meses. A defesa recorreu buscando a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na adequação do regime inicial de cumprimento da pena, considerando a reincidência específica do apelante.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade penal do acusado foi confirmada pela confissão em juízo e pelo exame de etilômetro, corroborados por laudo pericial e conjunto probatório.

4. A dosimetria da pena foi corretamente aplicada, com a pena base fixada no mínimo legal e regime semiaberto justificado pela reincidência específica, conforme o artigo 33, § 2º, "c" e § 3º, do Código Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A confissão judicial, corroborada por provas, é suficiente para a condenação. 2. A reincidência específica justifica o regime semiaberto.

VOTO DO RELATOR

Adotado o relatório da r. sentença de págs. 160/164, que condenou Denilson Rodrigues Maia como incurso no artigo 306, § 1º, I, da Lei n. 9.503/97, às penas de 6 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, mais 10 dias-multa, unidade no piso, e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor ou proibição de obtê-la pelo prazo de 2 meses.

Inconformada, insurge-se a Defesa, buscando, tão somente, a fixação do regime aberto para início de cumprimento de pena (págs. 176/179).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público (págs. 183/185).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (págs. 198/201).

É, em síntese, o relatório.

Por primeiro, no mérito, embora não

seja objeto de impugnação específica nas razões recursais, a responsabilidade penal do acusado fora bem reconhecida pela r. sentença, tendo por fundamento a confissão exarada em juízo, corroborada pelo exame de etilômetro - que aferiu concentração de 1,37 miligramas de álcool por litro de ar alveolar (pág. 12), laudo pericial (págs. 109/111), além do robusto conjunto probatório coligido durante a instrução, uníssono.

Como já decidiu esta Câmara Criminal, *"A confissão judicial, exceto especialíssimas circunstâncias, tem especial valor para o deslinde da causa, mormente quando se mostra em consonância com os demais elementos de convicção colididos no processo, sob o crivo do contraditório, não pairando dúvidas quanto à prática delitiva e à autoria ... Assim, é que basta para a fundamentação da sentença condenatória, ainda que fosse a confissão o único elemento incriminador a pesar em desfavor do réu, somente perdendo sua força se contrariada pelas provas colhidas em juízo"* (Ap. Crim. 990.09.274150-0 - Rel. Des. MARCO DE LORENZI - j. 23-04-2010).

Ausente, ademais, qualquer irresignação defensiva quanto à condenação lançada, uma vez que se insurge, tão somente, em relação à pena aplicada.

Passo, então, à análise específica do

tópico do inconformismo.

Desmerece reparo a dosimetria da pena levada a efeito porque na primeira fase a basilar foi fixada no mínimo, compensando-se a atenuante com a reincidência, na intermediária, e inexistente causa de alteração na fase derradeira, restou definitivamente estabelecida no mínimo legal, inclusive no tocante à suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor ou proibição de obtê-la, cumulativamente prevista, já que observado o artigo 293 do Código de Trânsito Brasileiro.

No mais, em que pese o 'quantum' punitivo imposto, adequada a fixação do regime semiaberto para início de cumprimento da reprimenda corporal, tendo em vista a reincidência específica do apelante (págs. 59/62), sendo o sistema prisional intermediário proporcional e necessário para a devida repressão e prevenção de futuros e eventuais crimes, em consonância com o artigo 33, § 2º, "c" e § 3º, do Código Penal.

Pelos mesmos motivos, inviável o reconhecimento dos benefícios liberatórios imediatos previstos nos artigos 44 ou 77 do Código Penal, cuja concessão não seria socialmente recomendável para prevenir e reprimir o enveredamento em novos ilícitos.

Isto posto, **nego provimento ao recurso defensivo**, mantendo íntegra a r. sentença, tal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como lançada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator